



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 19/0480-0000025-4**

**PARECER Nº 17.855/19**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. GRUPO CEEE. ESTATUTO SOCIAL. PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO. LEGALIDADE. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO.

- 1) Viável a alteração estatutária proposta pelo Grupo CEEE, referente aos estatutos da CEEE-GT e CEEE-D;
- 2) Necessidade de ajustes e complementações na reformulação dos estatutos das sociedades de economia mista, de forma que restem observadas as exigências impostas pela Lei nº 6.404/76, 13.303/2016, além do Parecer de Orientação CVM nº 38.

AUTORA: LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH

Aprovado em 11 de setembro de 2019.



Nome do documento: FOLHA\_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

11/09/2019 16:26:35





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PARECER**

**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E  
INFRAESTRUTURA. GRUPO CEEE. ESTATUTO  
SOCIAL. PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO.  
LEGALIDADE. NECESSIDADE DE  
APERFEIÇOAMENTO.**

- 1) Viável a alteração estatutária proposta pelo Grupo CEEE, referente aos estatutos da CEEE-GT e CEEE-D;
- 2) Necessidade de ajustes e complementações na reformulação dos estatutos das sociedades de economia mista, de forma que restem observadas as exigências impostas pela Lei nº 6.404/76, 13.303/2016, além do Parecer de Orientação CVM nº 38.

Trata-se de expediente administrativo (PROA nº 19/0480-0000025-4) encaminhado pela Companhia Estadual de Geração e Transmissão, pelo qual o seu Diretor-Presidente solicita manifestação sobre as alterações estatutárias das empresas do Grupo CEEE (CEEE-D e CEEE-GT).

Consoante exposto pelo Agente Setorial da PGE-RS junto à Secretaria de Meio Ambiente e Infraestrutura, haveria urgência na manifestação da desta Procuradoria, em face do cronograma estabelecido para a desestatização das empresas supramencionadas.

É o breve relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Em consonância ao exposto pelo setor jurídico do Grupo CEEE, conforme análise em anexo, as alterações propostas teriam como objetivo, dentre outros, a adequação do estatuto às melhores práticas de governança corporativa e a decisão, pelo acionista majoritário, de alienação de sua participação societária, *verbis*:

Inicialmente, cumpre destacar que a proposta de modernização dos Estatutos Sociais das Empresas do Grupo CEEE foi elaborada levando em consideração as seguintes premissas:

- (i) a realização de estudos comparados com outros Estatutos Sociais de sociedades de economia mista de capital aberto, em especial o da Eletrobras, e de empresas privadas de capital aberto;**
- (ii) a observância das melhores práticas de governança corporativa; e**
- (iii) a decisão do acionista majoritário de alienação de sua participação societária. (grifo nosso)**

Com a elaboração das minutas dos Estatutos Sociais foram feitas adequações de redação, bem como realizadas inserções, aglutinações e exclusões de diversos dispositivos em relação aos Estatutos vigentes, conforme se depreende dos quadros comparativos das três empresas que acompanham o presente parecer.

Em um primeiro momento, cabe a análise quanto à natureza jurídica do estatuto social, para que se verifique quais são as normas que aquele deve observar. Assim, colaciona-se o magistério de André Marques Francisco, Fernanda de Fátima Borges e Maiara Madureira<sup>1</sup>, *verbis*:

Não se pode olvidar, ainda, que o estatuto social é espécie de contrato, como já concluiu a mais firme doutrina. Depois das inúmeras discussões – nas quais se buscava enquadrar o ato constitutivo de sociedade ora como ato complexo, ora como ato de fundação, ou ainda como ato unilateral e contrato concomitantemente -, TULLIO ASCARELLI acabou por defini-lo como contrato plurilateral, uma subespécie de contrato com certas peculiaridades, e, portanto, compatível com os princípios gerais dos contratos.

Embora esse tipo contratual não esteja expressamente previsto no nosso Código Civil (como está no italiano), entende-se ser a natureza jurídica de contrato plurilateral a teoria adotada no Direito brasileiro, de modo que se aplicam aos contratos sociais (no caso das companhias, aos estatutos) os princípios gerais dos contratos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

(...)

Importante notar que tal discussão não é meramente teórica – a determinação da natureza jurídica do estatuto social é imprescindível ao processo de subsunção às normas e princípios a ele atinentes. E já que os contratos de sociedade ‘concretizam e possibilitam a atuação das empresas no mercado, formando seu substrato’ e visando ao desenvolvimento de uma atividade mercantil comum, esses devem, por suas características, ser interpretados segundo as regras e princípios peculiares ao direito dos contratos empresariais.

Ocorre que, a despeito do fato referido pelo departamento jurídico do grupo CEEE, quanto à provável alienação do controle acionário das empresas pelo Estado, no presente momento essas permanecem detendo a natureza de empresas estatais, de modo que, além da observância dos princípios gerais do contrato, como a autonomia da vontade e a sua função social, faz-se necessária a análise do que dispõem os artigos 6º e 7º, da Lei nº 13.303/16, a chamada “Lei das Estatais” quanto ao seu estatuto, *verbis*:

Art. 6º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para a sua proteção, todos constantes desta Lei.

Art. 7º Aplicam-se a todas as empresas públicas, as sociedades de economia mista de capital fechado e as suas subsidiárias as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as normas da Comissão de Valores Mobiliários sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, inclusive a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado nesse órgão.

Veja-se, ainda, o magistério de Ana Frazão, ao abordar os aspectos salientados pelo referido art. 6º da Lei nº 13.303/2016, *verbis*:

Na verdade, a Lei das Estatais criou, em seu art. 6º, “núcleo duro” de gestão e organização para todas as empresas estatais, estruturando-se em quatro regimes básicos: (i) o de governança corporativa, referente aos mecanismos de que dispõe a estatal para lidar com conflitos atuais ou potenciais a serem enfrentados pela empresa, de modo a orientar decisões estratégicas; (ii) o de transparência, ampliando e pormenorizando obrigações destinadas a restringir e controlar a discricionariedade dos gestores; (iii) o de gestão de riscos e controle interno, compreendendo a adoção de código de conduta e integridade (compliance) por meio do qual se demonstre o comprometimento da empresa – e especialmente da alta administração – com a prevenção e o cometimento de ilícitos; e (iv) o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

regime organizativo, por meio do qual se instituem órgãos obrigatórios como o Conselho de Administração, o Comitê de Auditoria Estatutário o “comitê de elegibilidade” e o Conselho Fiscal.

Observe-se, portanto, que a Lei nº 13.303/2016 traz previsões específicas destinadas a aumentar o cuidado com a utilização de receitas e a promover a adoção de políticas de gestão das estatais que se justifiquem diante do objeto social e do interesse social da companhia, sem perder de vista os interesses da comunhão acionária e necessidade de manutenção lucrativa da atividade empresarial.<sup>ii</sup>

A primeira conclusão, portanto, é a de que as propostas de alteração dos estatutos sociais das empresas do Grupo CEEE deverão observar ao disposto pelo supramencionado art. 6º, ou seja, *regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção*, todos constantes da Lei nº 13.303/16.

A Comissão de Valores Mobiliários conceitua governança corporativa, em sua Cartilha de Governança Corporativa, da seguinte forma:

Governança corporativa é o conjunto de práticas que tem por finalidade otimizar o desempenho de uma companhia ao proteger todas as partes interessadas, tais como investidores, empregados e credores, facilitando o acesso ao capital. A análise das práticas de governança corporativa aplicada ao mercado de capitais envolve, principalmente: transparência, equidade de tratamento dos acionistas e prestação de contas.

No magistério de Tomazette, governança corporativa *trata-se, pois, de uma forma de conduzir a sociedade otimizando sua atuação e, tornando-a mais atrativa para os investidores*. Para o jurista, *para atingir sua finalidade, a governança corporativa é pautada por quatro linhas mestras, a saber, a transparência, a integridade, a prestação de contas e a responsabilidade corporativa*.<sup>iii</sup> Veja-se, ainda, a explanação acerca do que constituem as condições supramencionadas, *verbis*:

(...) Pela transparência, devem ser prestadas todas as informações necessárias a manter os acionistas e os investidores potenciais completamente informados acerca da efetiva situação da companhia. Pela integridade, equidade ou lealdade, deve haver um respeito aos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

interesses dos minoritários e um efetivo cumprimento da lei, tornando a sociedade mais confiável. Pela prestação de contas, é possível um melhor controle dos administradores, evitando abusos e assegurando um melhor desempenho. Pela responsabilidade corporativa, devem ser adotadas práticas que permitam a perenização da sociedade, com o respeito a preocupações ambientais e sociais.<sup>IV</sup>

Registra-se que os princípios que regem os contratos, como a função social do contrato, por exemplo, que deveriam ser observados quando da confecção do estatuto social, são mitigados pelas regras estabelecidas pela Lei nº 13.303/2016, dentre eles, a supramencionada governança corporativa, os deveres de transparência, as práticas de controle interno e a proteção dos acionistas, dentre outros.

Corroborando o acima exposto, citam-se, novamente, os ensinamentos de Ana Frazão, *verbis*:

De fato, ao restringir a gestão tanto em relação aos fins como em relação aos meios, o princípio da função social das estatais afasta a possibilidade de ser utilizado como válvula de escape para aumentar a discricionariedade dos gestores ou para flexibilizar o regime de governança. Fora das hipóteses legalmente descritas, a função social das estatais apenas pode ter como efeito concreto o de ampliar o dever de diligência e lealdade dos gestores diante dos terceiros, a fim de evitar danos desproporcionais a todos os grupos cujos interesses se projetam sobre a empresa estatal, como será mais bem explorado no capítulo seguinte. Afinal, tem-se aí uma consequência direta do princípio constitucional que não poderia ser indevidamente restringida pela lei.

Por conseguinte, salvo nas exceções previstas pela lei, o atendimento de interesses não vinculados diretamente ao objeto social das estatais, mesmo quando possam ser considerados parte do interesse público geral, não pode ser buscado ou implementado por elas, especialmente quando isso se der em prejuízo de suas atividades principais.

É essencial deixar claro, com isso, que a Lei nº 13.303/2016 vem reforçar exigências já existentes no direito anterior no que diz respeito à obrigação fundamental dos controladores e administradores de agir no interesse da companhia, não havendo que se falar na consideração de aspectos individuais nem de critérios de interesse público que exorbitem os que motivaram a criação da estatal.<sup>V</sup>

Analisando-se, novamente, o teor da Lei nº 13.303/2016, verifica-se que as regras referentes à transparência constam de seu art. 8º, que também prevê, em seus incisos III, VIII, dentre outros, normas atinentes à governança



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

corporativa, enquanto as regras de estruturas e de práticas de gestão de risco e controle interno estão dispostas no art. 9º. Abaixo, colaciona-se ambos os dispositivos, verbis:

Art. 8º As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de **transparência**:

I - elaboração de **carta anual**, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas pela empresa pública, pela sociedade de economia mista e por suas subsidiárias, em atendimento ao interesse coletivo ou ao imperativo de segurança nacional que justificou a autorização para suas respectivas criações, com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos;

II - adequação de seu estatuto social à autorização legislativa de sua criação;

**III - divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração;**

IV - elaboração e divulgação de política de divulgação de informações, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas;

V - elaboração de política de distribuição de dividendos, à luz do interesse público que justificou a criação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

VI - divulgação, em nota explicativa às demonstrações financeiras, dos dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo ou de segurança nacional;

VII - elaboração e divulgação da política de transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que deverá ser revista, no mínimo, anualmente e aprovada pelo Conselho de Administração;

**VIII - ampla divulgação, ao público em geral, de carta anual de governança corporativa, que consolide em um único documento escrito, em linguagem clara e direta, as informações de que trata o inciso III;**

IX - divulgação anual de relatório integrado ou de sustentabilidade.

§ 1º **O interesse público da empresa pública e da sociedade de economia mista, respeitadas as razões que motivaram a autorização legislativa, manifesta-se por meio do alinhamento entre seus objetivos e aqueles de políticas públicas, na forma explicitada na carta anual a que se refere o inciso I do caput.**

§ 2º Quaisquer obrigações e responsabilidades que a empresa pública e a sociedade de economia mista que explorem atividade econômica assumam em condições distintas às de qualquer outra empresa do setor privado em que atuam deverão:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

I - estar claramente definidas em lei ou regulamento, bem como previstas em contrato, convênio ou ajuste celebrado com o ente público competente para estabelecê-las, observada a ampla publicidade desses instrumentos;

II - ter seu custo e suas receitas discriminados e divulgados de forma transparente, inclusive no plano contábil.

§ 3º Além das obrigações contidas neste artigo, as sociedades de economia mista com registro na Comissão de Valores Mobiliários sujeitam-se ao regime informacional estabelecido por essa autarquia e devem divulgar as informações previstas neste artigo na forma fixada em suas normas.

§ 4º Os documentos resultantes do cumprimento dos requisitos de transparência constantes dos incisos I a IX do caput deverão ser publicamente divulgados na internet de forma permanente e cumulativa.

Art. 9º A empresa pública e a sociedade de economia mista adotarão **regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno** que abranjam:

I - ação dos administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de **práticas de controle interno**;

II - **área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos**;

**III - auditoria interna e Comitê de Auditoria Estatutário.**

§ 1º Deverá ser elaborado e divulgado **Código de Conduta e Integridade**, que disponha sobre:

I - princípios, valores e missão da empresa pública e da sociedade de economia mista, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;

II - instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;

III - canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e obrigacionais;

IV - mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;

V - sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade;

VI - previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre Código de Conduta e Integridade, a empregados e administradores, e sobre a política de gestão de riscos, a administradores.

§ 2º **A área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos deverá ser vinculada ao diretor-presidente e liderada por diretor estatutário, devendo o estatuto social prever as atribuições da área, bem como estabelecer mecanismos que assegurem atuação independente.**

§ 3º **A auditoria interna deverá:**

**I - ser vinculada ao Conselho de Administração, diretamente ou por meio do Comitê de Auditoria Estatutário;**

**II - ser responsável por aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras.**

**§ 4º O estatuto social deverá prever, ainda, a possibilidade de que a área de compliance se reporte diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento do diretor-presidente em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada. (grifo nosso)**

Com relação às empresas cujas propostas de alteração dos estatutos sociais ora são objeto de análise, CEEE-GT e CEEE-D, registra-se que se aplica a ambas o disposto, tanto pelo Título I da Lei nº 13.303/2016, quanto pelo Decreto Estadual nº 54.110/2018, uma vez que a receita operacional bruta das empresas alcança um montante superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).<sup>vi</sup>

Assim, cabe analisar as propostas de alteração estatutária em consonância ao que dispõem os diplomas legais supramencionados, bem como atentando, especialmente, aos ditames da governança corporativa, introduzida pela Lei nº 13.303/2016, conforme exposto anteriormente.

Nesse sentido, reproduz-se trecho da Informação nº 010/17/GAB, da lavra do Procurador do Estado, Dr. Victor Herzer da Silva, aprovado em 11/06/2017, *verbis*:

O estatuto de uma sociedade anônima, a par de consubstanciar elemento do pacto plurilateral de constituição da sociedade, é o documento básico que rege a vida da empresa e, como tal, deve ter sua conformação orientada pelas imposições constantes da legislação societária, em especial a Lei 6.404/76, bem como, no caso de criação da sociedade pelo Poder Público, a observância das regras recentemente erigidas pela Lei 13.303/2016.

Em face de as propostas de alteração estatutária, tanto para a CEEE-GT, quanto para a CEEE-D, serem praticamente idênticas, detendo os dispositivos a mesma numeração, serão tratadas em conjunto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Considera-se que, em geral, as alterações propostas atendem ao que dispõem a Lei nº 6.404/76, a Lei nº 13.303/16, o Decreto Estadual nº 54.110/2018, bem como às necessidades de que as Companhias integrantes do Grupo CEEE atendam ao mercado.

Contudo, cabem ser tecidas algumas considerações quanto a dispositivos específicos, nos quais se verificou a necessidade de aperfeiçoamento da redação proposta, de modo a atender plenamente ao que determina a legislação aplicável, conforme será exposto a seguir.

Na **Seção I**, que dispõe sobre a Assembleia Geral, verifica-se que o **artigo 17** reproduz o disposto pelos incisos do artigo 132 da Lei nº 6.404/76, os quais elencam as matérias que deverão ser examinadas por ocasião da Assembleia-Geral Ordinária. Contudo, não restou incluído no dispositivo em análise o inciso IV do artigo 132, que prevê como matéria de exame obrigatório pela Assembleia-Geral Ordinária, *aprovar a correção da expressão monetária do capital social*.

Registra-se que, tanto o inciso IV do artigo 132, quanto o artigo 167, ambos da Lei nº 6.404/76, que tratam da correção monetária sobre o capital social, permanecem vigentes, como se verifica, inclusive, em recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DELIBERAÇÃO TOMADA EM ASSEMBLEIA DE ACIONISTAS JULGADA PROCEDENTE, DETERMINADO O CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL SOCIAL REALIZADO NA BASE DE CÁLCULO DE DIVIDENDOS PREFERENCIAIS – DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA SOCIEDADE ANÔNIMA (TELEBRÁS).

1. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão local que enfrentou todos os aspectos essenciais à lide. Desnecessidade de o magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pelo insurgente, máxime quando manifestamente impertinentes.

2. Aduzida impossibilidade jurídica do pedido deduzido em ação anulatória de deliberação tomada em Assembleia Geral Ordinária da TELEBRÁS. **2.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a reserva de correção monetária do capital social realizado da sociedade anônima deve integrar a base de cálculo dos dividendos das ações preferenciais, "sendo declaratória a**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**decisão da assembleia geral sobre a capitalização da reserva correspondente" (REsp 207.707/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 14.12.1999, DJ 26.06.2000).** 2.2. Diante da existência da referida orientação jurisprudencial, não subsiste a alegada impossibilidade jurídica do pedido formulado na ação anulatória, notadamente porque constatado o confronto entre a deliberação assemblear e a Lei 6.404/76. 2.3. Os requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, aí incluídos os atos da assembleia de acionistas, sujeitam-se, inexoravelmente, ao controle do Poder Judiciário. Precedentes. 2.4. Correta aplicação da Súmula 83/STJ à espécie. 3. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso)

Recomenda-se, portanto, seja acrescido ao artigo 17 dos Estatutos Sociais da CEEE-GT e CEEE-D, a reprodução do que dispõe o inciso IV do artigo 132 da Lei nº 6.404/76.

Ainda na Seção I, veja-se o que dispõe o **§ 2º do artigo 18**, de ambas as propostas de alteração estatutária:

§ 2º A Assembleia Geral somente poderá deliberar sobre assuntos da ordem do dia, constantes do respectivo edital de convocação, sendo vedada a aprovação de matérias sob rubrica genérica.

Ocorre que tal redação conflita com o que dispõe o parágrafo único do artigo 164 da Lei nº 6.404/76, *verbis*:

(...)

Parágrafo único. Os pareceres e representações do conselho fiscal, ou de qualquer um de seus membros, poderão ser apresentados e lidos na assembleia-geral, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia.

Verifica-se que o dispositivo proposto deve ser aperfeiçoado, de modo a ressaltar a possibilidade de que os pareceres e representações do conselho fiscal possam ser apresentados e lidos na Assembleia Geral, independentemente de constarem da ordem do dia, em consonância ao que determina a Lei das S.A.

E, ainda no âmbito do **artigo 18** das propostas de alteração em análise, constata-se que seus **§§ 3º e 4º**, os quais versam sobre o quórum para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

aprovação das deliberações da Assembleia, bem como a forma de seu registro em ata, merecem retificação, conforme abaixo explanado.

Quanto ao referido § 3º, verifica-se que deve ser complementado, de modo a fazer remissão ao disposto pelo artigo 136 da Lei nº 6.404/76, o qual elenca as matérias que exigem quórum qualificado para aprovação.

Já no que diz respeito ao § 4º do mesmo dispositivo, percebe-se que deixa de mencionar as condicionantes estabelecidas pelas alíneas “a” e “b” do § 1º do artigo 130 da Lei nº 6.404/76 para que ocorra a transcrição sumária da ata, conforme abaixo:

Art. 130. Dos trabalhos e deliberações da assembléia será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes. Para validade da ata é suficiente a assinatura de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na assembléia. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autênticas para os fins legais.

§ 1º A ata poderá ser lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, e conter a transcrição apenas das deliberações tomadas, desde que:

- a) os documentos ou propostas submetidos à assembléia, assim como as declarações de voto ou dissidência, referidos na ata, sejam numerados seguidamente, autenticados pela mesa e por qualquer acionista que o solicitar, e arquivados na companhia;
- b) a mesa, a pedido de acionista interessado, autentique exemplar ou cópia de proposta, declaração de voto ou dissidência, ou protesto apresentado.

Deve, assim, ser aperfeiçoado o teor do § 4º do artigo 18 das propostas de alteração estatutária sob exame, para que seja acrescentado, após a previsão de transcrição da ata de forma sumária, a condicionante ao atendimento ao que determina o dispositivo supramencionado.

No tocante à **Seção II – Da Administração**, merece aperfeiçoamento **os parágrafos do artigo 30** das propostas de alteração. Transcreve-se abaixo o que diz o dispositivo referido:

Art. 30 Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva responderão, nos termos da legislação vigente, individual e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

solidariamente, pelos atos que praticarem e pelos prejuízos que deles decorram para a Companhia.

**§ 1º - A Companhia assegurará aos integrantes e ex-integrantes da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e dos membros de comitês estatutários a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício do cargo ou função, desde que não haja incompatibilidade com os interesses da companhia.**

§ 2º - O benefício previsto no parágrafo 1º deste artigo aplica-se aos ocupantes e ex-ocupantes de função de confiança e demais empregados e ex-empregados regularmente investidos de competência por delegação dos administradores.

**§ 3º - A forma do benefício mencionado será definida pelo Conselho de Administração.**

§ 4º - A Companhia poderá manter, na forma e extensão definida pelo Conselho de Administração, observado, no que couber, o disposto no parágrafo 1º, **contrato de seguro permanente (D&O)** em favor das pessoas mencionadas, para resguardá-los de responsabilidade por atos ou fatos pelos quais eventualmente possam vir a ser demandados judicial ou administrativamente.

§ 5º - A Companhia poderá, ainda, celebrar **contratos de indenidade** com os membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Diretoria Executiva e todos os demais empregados e prepostos que legalmente atuem por delegação dos administradores da Companhia, **de forma a fazer frente a despesas relacionadas a processos arbitrais, judiciais ou administrativos que envolvam atos praticados no exercício de suas atribuições ou poderes, desde a data de sua posse ou do início do vínculo contratual com a companhia.**

§ 6º - Se alguma das pessoas mencionadas for condenada, com decisão judicial transitada em julgado, com fundamento em violação da lei ou do Estatuto Social da Companhia ou decorrente de ato culposo ou doloso, esta deverá ressarcir à CEEE-GT todos os custos e despesas decorrentes da defesa de que trata os parágrafos 1º e 2º, além de eventuais prejuízos à imagem da Companhia. (grifo nosso)

Com relação ao contrato de indenidade, cabe registrar que a CVM editou o Parecer nº 38, de 25 e setembro de 2018, o qual trata do tema. Segundo a referida Comissão de Valores Mobiliários, aquele não se confundiria com o contrato de seguro "D&O". Nesse sentido, cita-se o seguinte trecho do Parecer, *verbis*:

Este Parecer cuida dos contratos de indenidade celebrados entre as companhias abertas e seus administradores, por meio dos quais as primeiras se comprometem a garantir o pagamento, reembolso ou adiantamento de recursos para fazer frente a determinadas despesas relacionadas a processos arbitrais, judiciais ou administrativos que envolvam atos praticados por seus administradores no exercício de suas atribuições ou poderes.

A depender de seus termos, **os contratos de indenidade podem trazer um impacto patrimonial substancial para a companhia, em**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**contraposição ao que ocorre nos contratos de seguro de responsabilidade civil, comumente conhecidos como “D&O”. Nestes, a companhia se obriga ao pagamento do prêmio, fixado na apólice de seguro, em contrapartida à indenização oferecida pela seguradora. No contrato de indenidade, conforme mostra a prática, a companhia assume parte do risco financeiro individual do administrador, relativo à investigação, acusação ou responsabilização da qual seja alvo, observados os termos e condições fixados no contrato. (grifo nosso)**

Examinando-se o teor do Parecer em questão, verifica-se que registra a preocupação da CVM com os riscos inerentes à celebração do contrato de indenidade, bem como tece orientações para que aqueles sejam combatidos. Colaciona-se, novamente, alguns trechos do Parecer de Orientação CVM nº 38:

A fim de garantir o cumprimento desses deveres, **a CVM recomenda a adoção de regras e procedimentos que mitiguem os riscos de conflito de interesses inerentes a esse tipo de contratação e que confirmem o necessário equilíbrio entre, de um lado, o interesse da companhia de proteger seus administradores contra riscos financeiros decorrentes do exercício de suas funções, no âmbito de processos administrativos, arbitrais ou judiciais e, de outro, o interesse da sociedade de proteger seu patrimônio e de garantir que seus administradores atuem de acordo com os padrões de conduta deles esperados e exigidos por lei.**

(...)

**A CVM não vê óbice legal à previsão, em contrato de indenidade, do direito a indenização em favor dos administradores por despesas sofridas em razão de seu cargo ou função. Não obstante, a concessão de indenização aos administradores com base no contrato de indenidade não deve ocorrer em todos os casos, como, por exemplo, naqueles em que não tiverem sido observados os padrões de conduta legais a que estão sujeitos. Nesse sentido, entende-se que não são passíveis de indenização, entre outras, as despesas decorrentes de atos dos administradores praticados:**

- a) fora do exercício de suas atribuições;**
- b) com má-fé, dolo, culpa grave ou mediante fraude; ou**
- c) em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social da companhia.**

(...)

Nesse tocante, a CVM considera que o envolvimento dos acionistas na decisão sobre a celebração de contratos de indenidade – por meio, por exemplo, **da inclusão de disposição estatutária que autorize a companhia a indenizar seus administradores ou da submissão dos termos e condições gerais da minuta do contrato à assembleia geral** – tem o potencial de mitigar as preocupações mencionadas no parágrafo anterior.

Adicionalmente, a CVM recomenda que, no mínimo, as seguintes informações sejam divulgadas pela companhia:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

- a) **se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos;**
- b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor;
- c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato;
- d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade;
- e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade;
- f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato; e
- g) **os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.**

Pela análise do artigo 30, constante das propostas de alteração estatutária da CEEE-GT e CEEE-D, constata-se que prevê três mecanismos de proteção aos administradores:

- a) A Companhia assegura **a defesa em processos judiciais e administrativos** contra eles instaurados pela prática de atos no exercício do cargo ou função, **desde que não haja incompatibilidade com os interesses da companhia** (o benefício alcança integrantes e ex-integrantes da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e dos membros de comitês estatutários (§ 1º), além de ex-ocupantes de função de confiança e demais empregados e ex-empregados regularmente investidos de competência por delegação dos administradores (§ 2º) – **forma do benefício a ser definida pelo Conselho de Administração;**
- b) **Contrato de seguro permanente (D&O)** em favor das pessoas mencionadas, para resguardá-los de responsabilidade por atos ou fatos pelos quais eventualmente possam vir a ser demandados judicial ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

administrativamente (§4º) – **a ser definido pelo Conselho de Administração;**

- c) **Contratos de indenidade** a serem celebrados com os membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Diretoria Executiva e todos os demais empregados e prepostos que legalmente atuem por delegação dos administradores da Companhia, de forma a fazer frente a despesas relacionadas a processos arbitrais, judiciais ou administrativos que envolvam atos praticados no exercício de suas atribuições ou poderes, desde a data de sua posse ou do início do vínculo contratual com a companhia (§ 5º).

De outro lado, a mesma cláusula prevê a exclusão do primeiro benefício – pagamento dos custos de defesa judicial e administrativa - (estendido aos ex-empregados pelo § 2º do art. 30), caso alguma das pessoas mencionadas seja condenada, com decisão judicial transitada em julgado, com fundamento em violação da lei ou do Estatuto Social da Companhia ou decorrente de ato culposo ou doloso. Nesse caso, aquelas deverão ressarcir à companhia os valores por ela despendidos.

Primeiramente, cabe referir que o § 1º do artigo 17 da Lei nº 13.303/2016 prevê a possibilidade de contratação de seguro pelos administradores, *verbis*:

Art. 17. (...)

**§ 1º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores.** (grifo nosso)

Segundo o que dispõe a doutrina, o mencionado seguro de responsabilidade deveria ser providenciado pelos administradores, nos termos da lei, e não pela companhia, *verbis*:

#### 4.3 Seguro de responsabilidade

O § 1º do art. 17 atribui ao estatuto social a possibilidade de contratar seguro de responsabilidade civil pelos administradores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Tal seguro não será providenciado pela companhia para os administradores. Ao contrário, será um ônus dos administradores em favor da companhia – com efeito equivalente ao da garantia do art. 148 da Lei das S/A e como alternativa a ela.<sup>vii</sup> (grifo nosso)**

Contudo, pela análise da jurisprudência administrativa, constata-se que há a possibilidade de contratação do seguro, pela companhia, no caso de empresas estatais. Nesse sentido, cita-se os termos do Acórdão 3116/2013-Plenário, do Tribunal de Contas da União, que julgou representação acerca de possíveis irregularidades em pregão promovido pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobras, destinado, justamente, à contratação de serviços de seguro de responsabilidade civil para conselheiros, diretores e administradores:

(...)

Nesse sentido, manifestou concordância com a afirmativa da Eletrobras de que “eventual proibição para que empresas estatais contratem esse seguro a colocaria em situação de desvantagem em relação às concorrentes”. E registrou, ademais, que **a contratação desse tipo de seguro está prevista no estatuto social da companhia**. Superada essa preliminar, consignou o relator que a cobertura de seguro dessa natureza “não pode alcançar atos ilícitos ou ilegais praticados dolosamente ou com culpa”. Ressalvou, contudo, os atos praticados com culpa nos quais, apesar de resultar em falha, “restar comprovado que foram adotadas as precauções e medidas normativas e legais que se esperaria de um homem médio”, caso em que os atos podem estar cobertos pelo seguro. Nessa linha, lembrou que o Código Civil de 2002 vedou a contratação de seguro para garantir risco proveniente de ato doloso do segurado (art. 762 da Lei 10.406/02). **Assim, anotou o relator: “parece-me haver o nítido delineamento que deve ser considerado quanto à legitimidade do interesse segurado: atos dolosos não podem ser cobertos. Atos culposos, a princípio, podem”**. A existência do dolo ou da culpa na prática de um ato presta-se inclusive para a verificação da legitimidade da cobertura de pagamento de multas e penalidades pela seguradora em nome do segurado, não obstante a existência de determinação da Susep no sentido da suspensão da cobertura para esses tipos de sanção. Ademais, em voto complementar, o relator registrou que “as coberturas previstas no edital referentes a investigações extra-judiciais e para recursos voluntários quando da aplicação de multas referem-se à fiscalização de natureza econômica”, o que tornaria desnecessário que o edital expressamente estabelecesse a impossibilidade de cobertura para as sanções de competência do TCU. O Tribunal, acolhendo majoritariamente a tese do relator, julgou parcialmente procedente a Representação, revogando, ex tunc, a cautelar adotada e **cientificando a Eletrobras de que: (i) “a contratação de seguro cuja apólice incluía cobertura de indenização ou pagamento de**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

sanções aplicadas por órgãos do Estado, em virtude de atos praticados com dolo ou culpa, no segundo caso quando comprovado que não foram adotadas as precauções e medidas normativas e legais que se esperaria de um homem médio, afronta os princípios da moralidade e da supremacia do interesse público, previstos, respectivamente, no art. 37, caput, da Constituição da República, e no art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/1999”; e (ii) “a contratação de seguro para defesa de dirigentes em processos administrativos ou judiciais, cuja apólice incluía cobertura em caso de prática de atos manifestamente ilegais, contrários ao interesse público, praticados com dolo ou culpa, nesse último caso quando comprovado que não foram adotadas as precauções e medidas normativas e legais que se esperaria de um homem médio, afronta o disposto nos princípios da moralidade, legalidade e supremacia do interesse público, previstos, respectivamente, no art. 37, caput, da Constituição da República, e no art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/1999”. Acórdão 3116/2013-Plenário, TC 043.954/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 20.11.2013. (grifo nosso).

Veja-se que os termos do acórdão supramencionado foram referendados por decisão mais recente, posterior ao início da vigência da Lei nº 13.303/2016. No Acórdão 176/2017 – Plenário, Processo nº 019.765/2015-0, julgado em 08/02/2017, restou determinado pelo TCU:

(...)

5. Nesse sentido, a unidade técnica registrou a evolução jurisprudencial desta Corte sobre a matéria, em particular o entendimento adotado a partir da análise da licitude da contratação pela Eletrobras dos serviços de seguro de responsabilidade civil para os seus conselheiros, diretores e administradores, o chamado seguro **Directors and Officers Liability (D&O)**, no âmbito do TC-043.954/2012-0.

6. Naquele processo, que foi apreciado por meio Acórdão 3.116/2013 – Plenário, **admitiu-se o custeio pela Eletrobras das despesas relacionadas à defesa de seus dirigentes, desde que não envolvesse “atos manifestamente ilegais, contrários ao interesse público, praticados com dolo ou culpa, nesse último caso quando comprovado que não foram adotadas as precauções e medidas normativas e legais que se esperaria de um homem médio”.**

7. Essa posição foi confirmada quando do exame da contratação, por Furnas, de escritório de advocacia para a defesa de seus dirigentes e ex-dirigentes que sofreram sanções em decorrência de acórdão condenatório do próprio Tribunal, matéria objeto do TC-044.331/2012-6. O Acórdão 4.400/2016 – 2ª Câmara, que julgou o feito, considerou que **os princípios assentados no Acórdão 3.116/2013 - Plenário não se restringem à contratação de seguros tipo D&O, mas**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**também se aplicam a outras iniciativas adotadas pelas estatais para resguardar a atuação dos seus gestores.**

8. Julgo, em consonância com o parecer da SecexEstataisRJ, que a mesma solução deve ser dada ao presente caso. Entendo, contudo, ao contrário da unidade técnica, que não cabe ao Tribunal indicar à jurisdicionada qual o meio mais adequado para promover a defesa de seus gestores quando isso for admissível, devendo a empresa escolher a opção que se revele mais vantajosa ao interesse público: utilizar os advogados do seu quadro, contratar escritório de advocacia ou fazer seguro de responsabilidade civil.(grifo nosso)

Assim, quanto à contratação do seguro de responsabilidade civil, previsto pelo **§ 4º do artigo 30** das propostas em análise, desde que faça referência aos impedimentos para a cobertura do seguro, consoante assentado pela jurisprudência do TCU (poderia ser feita referência ao disposto pelo § 6º do mesmo artigo 30, como fatos impeditivos àquela).

De outro lado, pelo que se verifica do Parecer nº 038 da CVM, bem como pela doutrina e jurisprudência administrativa acerca do tema, há a possibilidade de que as companhias abertas propiciem aos seus administradores, tanto a contratação do seguro de responsabilidade civil (seguro “D&O”), quanto contratos de indenidade.

Ocorre que, pela leitura do dispositivo em análise (**artigo 30, §§ 1º e 4º**), verifica-se que prevê um duplo auxílio, quase idêntico, qual seja, a necessidade de que a Companhia arque com os custos da defesa judicial e administrativa do administrador, mais a celebração do contrato de indenidade. A semelhança entre as previsões confirma-se pela leitura do próprio Parecer CVM nº 038. Naquele, a Comissão de Valores Mobiliários prevê a possibilidade de que o contrato de indenidade inclua o adiantamento das despesas com defesa judicial/administrativa aos seus beneficiários. Contudo, conforme o entendimento da CVM, tal pedido deveria ser analisado pelo órgão responsável, restando o administrador obrigado a ressarcir-lo no caso de o ato praticado não ser passível de indenização. Colaciona-se o seguinte trecho do referido Parecer, *verbis*:

**O contrato de indenidade pode prever o adiantamento de despesas aos seus beneficiários – por exemplo, daquelas relativas à defesa dos administradores em processos em curso.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Nesses casos, **é esperado que o órgão responsável pela análise em tela decida, ao analisar o pedido de adiantamento, com base no conjunto fático-probatório disponível no momento da deliberação sobre sua concessão.**

Destaca-se que, por um lado, eventual decisão preliminar pelo não adiantamento ao administrador não vincula novo juízo a ser realizado pelo órgão competente após o final do processo, destacadamente em caso de absolvição. Por outro, **caso a companhia delibere pelo adiantamento de despesas antes de decisão final no âmbito arbitral, judicial ou administrativo, o administrador estará obrigado a devolver os valores adiantados nos casos em que, após tal decisão, restar comprovado que o ato praticado pelo administrador não é passível de indenização nos termos deste Parecer ou do respectivo contrato de indenidade.** (grifo nosso)

No caso do dispositivo em exame, é proposta a inclusão no estatuto de previsão no sentido de que a Companhia arque automaticamente com as despesas para a defesa judicial e administrativa dos administradores, os quais deverão devolver os respectivos valores no caso de condenação transitada em julgado com fundamento em violação da lei ou do Estatuto Social da Companhia ou decorrente de ato culposo ou doloso.

A previsão supramencionada (constante **dos §§ 1º, 2º e 6º do artigo 30** das propostas de alteração estatutária) atenderia ao disposto pela CVM no tocante à necessidade de devolução dos valores despendidos pela Companhia no caso de comprovada prática de ato culposo, doloso ou em violação da lei ou do Estatuto pelo beneficiário. Entretanto, como já referido, a mencionada hipótese de devolução não está prevista, nem para o contrato de seguro de responsabilidade ("D&O"), tampouco para o contrato de indenidade, constante dos §§ 4º e 5º do artigo 30.

Repisa-se que, segundo dispõe a CVM, contratos de indenidade são aqueles celebrados entre companhias abertas e seus administradores *por meio dos quais as primeiras se comprometem a garantir o pagamento, reembolso ou adiantamento de recursos para fazer frente a determinadas despesas relacionadas a processos arbitrais, judiciais ou administrativos que envolvam atos praticados por seus administradores no exercício de suas atribuições ou poderes.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ademais, consoante consta no trecho colacionado acima, oriundo do Parecer CVM nº 38, bem como pela jurisprudência administrativa do TCU, há a recomendação expressa para que o contrato de indenidade preveja não serem passíveis de indenização as despesas decorrentes de atos dos administradores *praticados fora do exercício de suas atribuições, com má-fé, dolo, culpa grave ou mediante fraude, ou em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social da companhia.*

**Entretanto, na redação do artigo 30 das propostas sob exame, não existe tal ressalva, o que demanda o ajuste do referido dispositivo.**

O que se verifica é uma preocupação da CVM para que se mitigue o risco de conflito de interesses, bem como eventuais impactos que o contrato de indenidade pode vir a causar na companhia. Para tanto, a Comissão orienta que os acionistas participem da decisão sobre a celebração do referido contrato, *por meio, por exemplo, da inclusão de disposição estatutária que autorize a companhia a indenizar seus administradores ou da submissão dos termos e condições gerais da minuta do contrato à assembleia geral.*

Referendando o acima exposto, cita-se as conclusões do Relatório nº 83/2016-CVM/SEP/GEA-3, da CVM<sup>viii</sup>, no qual foi analisada a regularidade estatutária à luz da regulamentação vigente, bem como sobre sua oportunidade e conveniência, da adoção da inclusão de previsão de celebração de contrato de indenidade pela estatuto social da BM&FBovespa S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (“Companhia” ou “BM&FBovespa”), *verbis*:

38. Primeiramente, **o contrato deve ser submetido à deliberação em assembleia geral, na qual administradores que sejam também acionistas devem se abster de votar.**

39. Quanto aos limites financeiros e temporais do contrato, ele próprio deve preestabelecer um valor máximo global a ser indenizado e um período de cobertura.

40. **Devem ser distinguidas, de um lado, (i) despesas processuais, honorários advocatícios e outras constrições patrimoniais como bloqueio de bens pessoais; e, de outro lado, (ii) decisões definitivas condenatórias.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**41. Despesas processuais e similares podem ser custeadas pela Companhia, desde que não estejam presentes hipóteses como:**

- (i) o administrador confessar sua conduta ilícita;
- (ii) houver a prática comprovada de má fé por parte do administrador;
- (iii) o ato do administrador seja tipificado como crime; ou
- (iv) o ato do administrador gere prejuízos à Companhia ou a terceiros, na forma do artigo 158 da Lei nº 6.404/76, por meio de violação de lei, estatuto, ou ainda, se dentro de suas atribuições agir comprovadamente com dolo ou culpa grave.

42. Já os pagamentos resultantes de condenações impostas aos administradores não devem ser ressarcidos nem mesmo caso os atos que tenham causado tais pagamentos venham a ser considerados atos regulares de gestão. Tal prática configuraria ato de liberalidade em favor do administrador.

**43. Adicionalmente, um compromisso de indenidade tampouco pode alcançar acordos com autoridades governamentais, regulatórias, legislativas, judiciais ou administrativas.**

44. Isso porque tais acordos podem interromper a apuração de fatos ou obstar um eventual reconhecimento de que situações configuram “comprovada má-fé”, “culpa grave ou dolo” etc., situações que podem afastar definitivamente qualquer obrigação da Companhia no âmbito de tal contrato.

45. Demais acordos, em processos movidos por acionistas, por exemplo, podem ser custeados pela Companhia, desde que haja uma avaliação de que os atos dos administradores envolvidos foram atos regulares de gestão.

**46. É recomendável que essa avaliação envolva a participação de um terceiro independente, cujo critério de seleção seja predefinido no contrato[4],** desde que a manifestação deste terceiro contenha declaração de que: (i) os fatos apurados são suficientes para uma avaliação conclusiva; e (ii) não há expectativa razoável de que novos fatos sobre a questão em análise possam ser identificados.

47. A preocupação é que, por força da presunção geral de boa-fé e inocência, associada a uma apuração insuficiente dos fatos, a Companhia seja levada a custear valores que não deveria e, a rigor, nem poderia suportar. (grifo nosso)

Assim, entende-se que deve ser aperfeiçoado o teor dos **parágrafos 1º e 4º do artigo 30**, de ambas as propostas de alteração estatutária, de modo que não permaneça a dupla previsão para que a companhia arque com os custos decorrentes de processos judiciais e administrativos movidos contra os administradores, de forma direta e também pelo contrato de indenidade, constantes dos §§ 1º, 2º e 5º. **Registra-se que o Estatuto da Eletrobrás, utilizado como modelo para alguma das propostas ora em análise, prevê, em seu artigo 29, apenas a primeira forma mencionada, além do seguro de responsabilidade previsto para os administradores.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Da mesma forma, caso acolhidas as recomendações tecidas acima, também deverá ser modificado o **§ 7º do artigo 50**, que dispõe serem aplicáveis aos membros do Conselho Fiscal *a contratação de seguro e contrato de indenidade, nos termos dos parágrafos 1º, 4º e 5º do art. 30, do presente Estatuto.*

Registra-se, ainda, que, caso mantida a previsão de celebração de contrato de indenidade, tal deverá ser ajustada aos termos do que dispõe o Parecer CVM nº 038 e as conclusões do Relatório nº 83/2016-CVM/SEP/GEA-3, sendo prevista a submissão do contrato à Assembleia e ao Conselho de Administração para análise, bem como, expressamente, as hipóteses de não pagamento de indenização.

Por fim, na **Seção III – Do Conselho de Administração**, há a necessidade de aperfeiçoamento do **artigo 33 e artigo 36** das propostas, os quais têm como objeto as competências atribuídas ao Conselho de Administração, porquanto ignoraram as competências dispostas pelo artigo 18 da Lei nº 13.303/2016, *verbis*:

Art. 18. Sem prejuízo das competências previstas no art. 142 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e das demais atribuições previstas nesta Lei, **competem ao Conselho de Administração**:

- I - discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta dos agentes;
- II - implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a empresa pública ou a sociedade de economia mista, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;
- III - estabelecer política de porta-vozes visando a eliminar risco de contradição entre informações de diversas áreas e as dos executivos da empresa pública ou da sociedade de economia mista;
- IV - avaliar os diretores da empresa pública ou da sociedade de economia mista, nos termos do inciso III do art. 13, podendo contar com apoio metodológico e procedimental do comitê estatutário referido no art. 10.

Ressalta-se que o **artigo 33** prevê ser da competência do Conselho de Administração *a fixação de diretrizes fundamentais da administração.* Entende-se que o dispositivo deva fazer remissão *ao que dispõe o artigo 36.* Por sua vez, o **artigo 36**, o qual elenca as competências atribuídas ao Conselho de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Administração, embora refira *sem prejuízo das competências previstas na legislação vigente*, deve citar as previsões constantes do artigo 18 da Lei 13.303/2016, uma vez que cruciais em se tratando de uma empresa estatal.

Por fim, cabe referir ter sido verificada a regularidade da **Seção VII – Do Conselho de Consumidores**, constante, apenas, da proposta de alteração estatutária da **CEEE-D** (artigos 54 a 59), a qual atende ao disposto pela Resolução 451/2011 da ANEEL e Lei nº 8.631/93.

São essas, portanto, as ponderações que devem ser levadas em conta para a reformulação dos estatutos sociais da CEEE-GT e CEEE-D, de maneira a concretizar adequada observância ao que dispõe a Lei nº 6.404/76 e adaptação às normas da Lei 13.303/2016 e do Decreto Estadual nº 54.110/2018, além das orientações da CVM e jurisprudência do TCU sobre o tema.

Destarte, conclui-se que:

- a) afigura-se viável a realização da reforma estatutária proposta pelo Grupo CEEE (CEEE-D e CEEE-GT);
- b) para o completo atendimento das exigências impostas pelas Leis 6.404/76 e 13.303/2016, Decreto Estadual nº 54.110/2018, além do Parecer CVM nº 038 e jurisprudência do TCU, a reforma dos estatutos deverá observar os ajustes e complementações delineados na presente peça.

Por derradeiro, essa manifestação, consigne-se, possui cunho estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar as opções técnicas do administrador, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2019.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Livia Deprá Camargo Sulzbach**  
Procuradora do Estado  
PROA 19/0480-0000025-4.

<sup>i</sup> FRANCISCO, BORGES E MADUREIRA. Análise jurídica das chamadas *poison pills* brasileiras. In: PENTEADO, Mauro Rodrigues; MUNHOZ, Eduardo Secchi (coord.) – Mercado de Capitais Brasileiro: Doutrina, Cases e Materials. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 79-80.

<sup>ii</sup> FRAZÃO, Ana. O abuso de poder de controle na Lei das Estatais. In: NORONHA, João Otávio de; FRAZÃO, Ana; MESQUITA, Daniel Augusto (Coord.). *Estatuto jurídico das estatais: análise da Lei nº 13.303/2016*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 107-140.

<sup>iii</sup> TOMAZETTE, Marlon. A Administração das empresas estatais. In: NORONHA, João Otávio de; FRAZÃO, Ana; MESQUITA, Daniel Augusto (Coord.). *Estatuto jurídico das estatais: análise da Lei nº 13.303/2016*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 141-169.

<sup>iv</sup> *Ibidem*, p. 144-145.

<sup>v</sup> Op. Cit. p. 116.

<sup>vi</sup> Informações financeiras constantes das Demonstrações Financeiras Anuais Completas. Disponível na internet: <http://ri.ceee.com.br/Default.aspx?codPagina=283>  
Acesso em 04 set 2019.

Conforme disposto pelo art. 13 do Decreto Estadual nº 54.110/2018, no caso de a empresa estatal contar com a receita operacional bruta em montante inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), deverá cumprir as regras de governança corporativa previstas pelo Decreto nº 53.364/2016. Da mesma forma, o § 1º do art. 1º da Lei nº 13.303/2016 exclui a aplicação de seu Título I (com exceção dos dispositivos expressamente mencionados), empresas estatais cuja receita operacional bruta seja inferior ao mesmo montante referido anteriormente.

<sup>vii</sup> OLIVEIRA, Fernão Justen de. Os administradores das empresas estatais. In: JUSTEN FILHO, Marçal (org.). *Estatuto jurídico das empresas estatais: Lei 13.303/2016*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 141-169.

<sup>viii</sup> Disponível na internet:

[http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/deciso/es/anexos/2016/20161011/0293\\_SEP.pdf](http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/deciso/es/anexos/2016/20161011/0293_SEP.pdf)  
Acesso em 10 set 2019.



Nome do arquivo: 3\_Minuta\_Parecer\_para an lise do PGE  
Autenticidade: Documento  ntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Livia Depra Camargo Sulzbach	10/09/2019 19:18:30 GMT-03:00	97645257091	Assinatura v�lida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletr nico assinado digitalmente conforme MP n  2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves P blicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 19/0480-0000025-4**

Analisada a proposta de **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH, opino pela aprovação de suas conclusões.

À consideração do Procurador-Geral do Estado.

**VICTOR HERZER DA SILVA,**  
Procurador-Geral Adjunto  
para Assuntos Jurídicos.



Nome do arquivo: 5\_DESPACHO\_ACOLHIMENTO\_PGA-AJ.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Victor Herzer da Silva	11/09/2019 12:49:29 GMT-03:00	99622254004	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 19/0480-0000025-4**

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-GT**.

Restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,  
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 6\_DESPACHO\_ACOLHIMENTO\_PGE.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	11/09/2019 15:57:33 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.